

applicável o disposto neste decreto durante o actual regime provisório.

Art. 6.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:850

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 5.º, e no capítulo 15.º, artigo 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1925-1926, para o capítulo 4.º «Segurança Pública», artigo 22.º—A «Pessoal do Quadro Especial» «Serviços de Emigração» e capítulo 1.º da despesa extraordinária «Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dependentes e ao pessoal das administrações dos bairros e concelhos do país», do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 115\$ e 1.157\$88.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Agricultura para o do Interior, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que têm direito, no mês de Junho de 1926, Frederico Ramos Portugal e António Marques da Fonseca, respectivamente, agente de fiscalização e fiel pesador do quadro especial do Ministério da Agricultura, transferidos para o Ministério do Interior por decreto de 8 de Maio último, visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, do 27.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Rectificação

No decreto com força de lei n.º 11:825, de 30 de Junho findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 2 de Julho corrente, que abre um crédito especial de 4:723.181\$12 reforçando dotações da proposta orçamental do Ministério do Interior do ano económico de 1925-1926, a verba de 1:000.000\$ para papel de impressão da Imprensa Nacional deve estar subordinada ao ar-

tigo 14.º, «Material e despesas diversas», e não no artigo 12.º como por lapso veio publicado.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 11:851

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que seja pôsto em execução o regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, apenso a este decreto, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo.*

#### Regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º A Comissão Técnica de Educação Física da Armada é um organismo orientador, impulsionador e dirigente dos serviços de educação física, infantaria e jogos desportivos do pessoal da armada, devendo para esse fim:

a) Efectivar e regularizar a prática de educação física entre todo o pessoal da marinha de guerra, pelos processos hoje mais scientificamente admitidos;

b) Organizar e promover a prática dos exercícos desportivos, sobretudo a natação, remo e vela e aqueles que pelo seu carácter educativo e combativo melhor se adaptem ao pessoal alistado na marinha militar, tendo sempre em vista os preceitos da sciência da educação física;

c) Auxiliar e orientar, quando solicitado, a Escola de Educação Física de Officiais da Armada, a fim de que esta Escola possa cabalmente cumprir o fim para que foi criada;

d) Colaborar com todos os organismos similares dos outros Ministérios em tudo que possa concorrer para a cultura física do povo português;

e) Eleger as sub-comissões que porventura julgue convenientes à boa execução dos seus objectivos;

f) Propor superiormente a criação dos organismos que julgue convenientes aos seus objectivos.

Art. 2.º Para os efeitos do cumprimento do artigo 1.º devem os comandos das brigadas, navios, escolas e mais estabelecimentos de marinha subordinar os assuntos referentes à educação física, infantaria e jogos desportivos às directivas que pela Comissão Técnica de Educação Física da Armada forem formuladas:

a) Ainda para efeitos do cumprimento do artigo 1.º a Comissão Técnica de Educação Física da Armada poderá corresponder-se com os comandos das brigadas, escolas, navios e mais estabelecimentos de marinha.

Art. 3.º E constituída pelas seguintes entidades:

Director:

Primeiro comandante da Escola Naval, que será o presidente.

## Vogais:

- Comandantes das brigadas da armada e um official instrutor das mesmas;
- Officiaes instrutores de educação fisica e infantaria da Escola Naval, devendo um ser o secretário da comissão;
- Dos officiaes de reconhecida competência em assuntos de educação fisica e que serão nomeados por proposta da comissão.

## CAPÍTULO II

Art. 4.º Compete ao presidente:

- a) Presidir às sessões tanto ordinárias como extraordinárias, orientando e dirigindo os trabalhos;
- b) Dirigir superiormente todos os trabalhos da comissão, dando-lhes unidade e intervindo para que se cumpram com todo o rigor e eficiência as deliberações tomadas;
- c) Promover as reuniões que julgue necessárias, de forma a tornar firme e proveitosa a acção da comissão, empregando o trabalho das diversas sub-comissões e dando-lhe a unidade de objectivo indispensável;
- d) Exercer a sua acção fiscalizadora sobre todas as atribuições da comissão;
- e) Ser o representante da comissão junto das autoridades superiores de marinha em tudo que fôr necessário aos serviços da mesma;
- f) Assinar toda a correspondência da comissão;
- g) Assinar as actas das sessões.

Art. 5.º Para a execução da alínea d) do artigo anterior o presidente poderá nomear os vogais que julgar necessários para procederem à inspecção e fiscalização a que se refere a referida alínea.

Art. 6.º Compete ao secretário:

- a) Fazer toda a correspondência da comissão, devendo tê-la devidamente arquivada e ordenada, a fim de ser rapidamente consultada;
- b) Despachar com o presidente e auxiliá-lo na execução do disposto na alínea d) do artigo anterior, informando-o de todos os assuntos que interessem à comissão;
- c) Fazer as actas das sessões;

Art. 7.º Compete aos vogais:

- a) Assistir às sessões;
- b) Esforçar-se para que os fins para que a comissão foi criada sejam completamente atingidos, devendo aqueles vogais que forem comandantes das brigadas procurar montar nas mesmas gymnásios e campos de jogos;
- c) Proceder aos serviços de inspecção e fiscalização que pelo presidente lhes forem ordenados, informando-o por escrito dos resultados dessa inspecção ou fiscalização;
- d) Fazer parte das sub-comissões que porventura a Comissão Técnica de Educação Física da Armada julgue necessário nomear para a boa execução dos seus objectivos.

## TÍTULO II

## CAPÍTULO III

Art. 8.º A comissão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente entenda ou seja solicitado.

Art. 9.º O número legal para a comissão funcionar é o da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º Quando por qualquer motivo justificado não puder haver sessão, serão os membros da comissão avisados por escrito com antecedência mínima de três dias.

§ único. Caso isso se não possa fazer a comissão

reúne e caso não haja número a sessão é encerrada em seguida à sua abertura.

Art. 11.º De todas as sessões se farão actas, registadas em livro especial, que serão assinadas pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer, e pelo secretário.

## CAPÍTULO IV

Art. 12.º A comissão, ou por escrito ou por intermédio do presidente, trata com as autoridades de marinha de todos os assuntos respeitantes à educação fisica e exercicios desportivos.

Art. 13.º Todas as autoridades e organismos da marinha de guerra deverão tratar officialmente dos assuntos de educação fisica, infantaria, e exercicios desportivos, sempre com o conhecimento da comissão, devendo esta ser sempre consultada sobre todos estes assuntos, sendo obrigatória a sua opinião fundamentada.

## CAPÍTULO V

Art. 14.º A Comissão reúne e funciona na sede da Escola de Educação Física para Officiaes da Armada, podendo trabalhar em outro qualquer local sempre que o serviço e necessidades dos fins da sua missão a isso obriguem.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

## 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 30 de Junho findo, a adesão do Sarawak ao acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, assinado em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 2 de Julho de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

## Repartição de Minas

## Decreto n.º 11:852

Considerando que a melhoria de câmbio depende entre outros factores do desenvolvimento da indústria nacional e esta só pode ser realizada com força motriz a baixo preço;

Considerando ser da maior necessidade económica o aproveitamento dos carvões nacionais, única forma de conseguir emancipar, tanto quanto possível, a indústria do uso dos combustíveis estrangeiros;

Considerando que para conseguir tal fim se torna necessário alcançar o desenvolvimento possível e gradual das actuaes explorações mineiras de combustíveis;

Considerando ser de toda a urgência o estabelecimento de meios de acesso fáceis e económicos às minas;

Considerando ser a maioria dos carvões mineiraes por-